



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000306/2008-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.831 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS
Recorrente TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo em vista que restou extrapolado o prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, deve ser reconhecida a sua intempestividade.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Carolina Wanderley Landim, Carlos Henrique de Oliveira, Igor Araújo Soares e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOLEDO GUIMARÃES ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, em face do acórdão de fls., que manteve integralmente o AI n. 37.154.965-5, lavrado para a cobrança de multa por ter a recorrente deixado de apresentar esclarecimentos devidamente solicitada pela fiscalização por meio de TIAD, de modo que infringiu a Lei nº 8.212/91, art. 33, parágrafo 2º, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar Notas Fiscais, Faturas e Recibos de Mão-de-Obra ou Serviços Prestados, Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, competência outubro/2004, documento físico, única enviada pela empresa conforme consulta em nossos sistemas informatizados institucionais, Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, Contrato Social e Alterações, Comprovante de Residência, CPF e RG dos representantes legais e do contador; para o período de 01/2004 a 12/2004

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o último contribuinte cientificado em 28/03/2008 (fls. 01).

Em seu recurso, defende que foi autuada, com bases em dados ireais, visto que os documentos para a informação destes dados, não foram averiguados, sendo que a notificação fiscal, não foi entregue aos proprietários, pois eles não mais possuem esta empresa aberta, e quando foram informados pela Contabilidade, que eles estavam sendo procurados pela fiscalização, eles foram ao encontro e já receberam o auto de infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

De acordo com o AR juntado às fls. 67 verifico que o recorrente fora intimado do v. acórdão recorrido em 03/09/2008, sendo que o recurso voluntário somente fora protocolado na data de 17/10/2008.

Logo, verifico que não fora observado o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso, em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72.

Assim, deve ser reconhecida sua intempestividade.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares.